



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.545 - RS (2010/0066228-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARCELI TERESINHA FISCHER HAUSCHILD
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JUROS. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 2. Falta interesse recursal à parte recorrente por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.545 - RS (2010/0066228-0)

AGRAVANTE : ARCELI TERESINHA FISCHER HAUSCHILD
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
 GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARCELI TERESINHA FISCHER HAUSCHILD contra decisão de fls. 241/244 que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7.

1. A reforma do julgado recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, a recorrente sustentou, preliminarmente, a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que há pedido expresso de aplicação da Súmula n.º 54/STJ.

Asseverou que a decisão merece reforma, ao argumento de que o entendimento adotado pelo julgado contaria a jurisprudência desta Corte quanto ao tema.

Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.545 - RS (2010/0066228-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos *in verbis*:

A irresignação recursal não merece guarida.

De fato, em relação ao valor indenizatório, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 179):

No que concerne à quantificação da indenização, é sabido que, na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando-se para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.

Para o atendimento de tais finalidades e considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção compensatória, entendo que R\$ 1.000,00 corrigidos pelo IGPM, a contar desta data, e acrescidos de juros legais no percentual de 1% ao mês, a incidir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do atual CC), se mostra adequado para o caso.

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem analisando as circunstâncias do contexto fático-probatório reconheceu corretamente a ocorrência do dano moral e determinou de forma equitativa o quantum indenizatório a ser pago.

Assim, a análise da ocorrência do dano moral e do patamar indenizatório arbitrado, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação.

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ademais, quanto à alegação de que houve omissão no julgado, não assiste razão ou interesse ao recorrente, tendo em vista que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, ao julgar procedente o recurso de apelação interposto, fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso, conforme o seguinte trecho do acórdão já transcrito na decisão agravada (fl. 179):

Para o atendimento de tais finalidades e considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção compensatória, entendo que R\$ 1.000,00 corrigidos pelo IGPM, a contar desta data, e acrescidos de juros legais no percentual de 1% ao mês, a incidir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do atual CC), se mostra adequado para o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0066228-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.545 / RS

Números Origem: 10601277604 70027684042 70034753327

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCELI TERESINHA FISCHER HAUSCHILD

ADVOGADOS : GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCELI TERESINHA FISCHER HAUSCHILD

ADVOGADOS : GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.